



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012601-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ABC BRASIL S/A, é apelado CFBM CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012601-75.2024.8.26.0100

Apelante: Banco ABC Brasil S/A

Apelado: CFBM Consultoria Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 24ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 2206

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direito de créditos. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Não cabimento. Débito na conta corrente da autora relativo à multa de cláusula penal ajustada em contrato, por insuficiência de garantia e pendência formal. Ausência de notificação obrigatória (art. 1425, inciso I do CC) pelo banco para reforço da garantia e regularização da pendência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 156/160, cujo relatório que adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de repetição de indébito, para reconhecer inexigíveis os valores cobrados a título de "Pendência de Formalização Contratual" e "Débito Cláusula Contratual" e condenar o réu a restituir à autora o valor total de R\$48.755,08 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), com correção monetária pela tabela pratica do TJSP dos respectivos lançamentos na conta corrente e juros de mora de 1% ao mês data da citação. Ante a sucumbência, condenou o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que as cobranças são todas legítimas e regulares, posto que inexistente a obrigatoriedade de envio de notificação à Apelada para solicitar reforço ou mesmo substituição da garantia, bem como que a apelada sempre teve ciência de citadas cobranças mediante acesso a seus extratos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deixando para reclamar o que entende de direito apenas agora, em clara conduta irregular. Frisa que agiu em exercício regular de direito, não havendo que se falar em restituição de valores, principalmente porque há lastro contratual que ampara as cobranças. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 191/195.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 186/187 e 196/197).

Há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de pedido de repetição de indébito que tem por objeto Cédula de Crédito Bancário nº 7762220, para concessão de empréstimo no valor de R\$1.000.000,00, a ser pago em 24 parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela aos 10/06/2021 (fls. 15/22), garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de outros contratos. O pedido veio fundado na alegação de que foi debitada indevidamente, em conta corrente, a quantia total de R\$ 48.755,08, referente a "PENDÊNCIA FORMAL CONTRATUAL" e "DÉBITO CLÁUSULA CONTRATUAL". De acordo com o réu, supostamente a apelante não entregou a documentação societária completa por ocasião da celebração da CCB e, também, constatou a falta de entrega da "Ata de Prestação de Garantia do Terceiro Garantidor"; além do mais, pontua que a autora prestou direitos creditórios em garantia fiduciária, tendo se comprometido a manter uma conta vinculada em seu nome, com suficiente provisão de fundos e adequada manutenção da suficiência da garantia, mas que, porém, a autora não promoveu a transferência de recurso hábil à conta vinculada para garantia das operações, dando ensejo ao lançamento do encargo por insuficiência da garantia.

Pois bem.

De início, ressalte-se que é incontroverso que, a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PENDÊNCIA FORMAL CONTRATUAL” e “DÉBITO CLÁUSULA CONTRATUAL”, foi debitado da conta corrente da apelante, R\$48.755,08, conforme extratos juntados às fls. 28/42. Também é incontroverso que a parte autora quitou o contrato em sua integralidade – fato este de suma importância vez que deixou incontestável a imprestabilidade das cláusulas penais geradoras da dívida ora discutida – uma vez que buscam exclusivamente a garantia do adimplemento contratual ocorrido.

Na sequência, a autora notificou a instituição financeira a esclarecer os débitos realizados em sua conta corrente, questionando o motivo e a origem da cobrança, (fls. 43/47), porquanto as parcelas ajustadas na cédula haviam sido todas quitadas.

O réu, por sua vez, permaneceu silente, deixando de contranotificar a autora, afirmando apenas agora, em sede judicial, a regularidade dos lançamentos, que supostamente se referem à multa de cláusula penal estipulada no subitem 4.1.1 da cessão ajustada pelas partes.

De fato, há previsão, no instrumento de cessão fiduciária de direitos de crédito, de multa a título de cláusula penal, consoante se vê do referido subitem às fls. 105:

"4.1.1. Neste ato, no gozo de seus poderes de autonomia para contratar, as partes livremente estabelecem a presente cláusula penal convencional, de acordo com a qual, no caso de descumprimento da obrigação contratual assumidas pela DEVEDORA relativa à manutenção do limite mínimo previsto na cláusula 4 acima, fica facultado ao BANCO, por mera liberalidade e discricionariamente: (i) a aplicação, de acordo com a situação isolada, de multa a título de cláusula penal, no percentual de 9%(nove por cento) incidente sobre o saldo de insuficiência de garantia, com cobrança mensal pelo BANCO, pro rata temporis, ou (ii) a decretação de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, na forma do disposto no art. 1.425, do Código Civil"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entretanto, anteriormente à aplicação da multa estipulada, era mesmo necessário notificar a devedora acerca da insuficiência da garantia e da pendência formal contratual, consoante estabelece a cláusula 4 do mesmo instrumento, às fls. 104, abaixo descrita:

"... caso a garantia objeto da presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfaltar-se, a deteriorar ou desvalorizar, a DEVEDORA obriga-se a ceder fiduciariamente ao BANCO outros direitos de crédito e/ou títulos, no prazo indicado na solicitação que lhe tenha sido enviada pele BANCO nesse sentido, sob pena de aceleração do vencimento da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S), na forma do art. 1.425 do Código Civil"

Como muito bem colocado em sentença: *"No caso em tela, embora o réu tenha alegado que a autora tinha ciência da necessidade do reforço da garantia desde o início da contratação, não comprova que a tenha notificado neste sentido em qualquer momento ou por qualquer meio, o que torna, por consequência, indevida a aplicação de qualquer penalidade em decorrência da insuficiência da garantia."*

Ressalte-se que a mera liberalidade pisada e repisada pela parte ré versa não sobre a notificação da parte autora a complementar ou substituir a garantia contratual, mas sim sobre a aplicação de multa ou vencimento antecipado do contrato.

A notificação era obrigatória à luz do contido na norma cogente insculpida no art. 1425, inciso I do Código Civil, conforme claramente previsto na cláusula 4 do referido contrato.

Tangencia a litigância de má-fé a tese sustentada pela ré, uma vez que busca claramente alterar a verdade dos fatos, em especial o dito – de forma clara – no contrato, contra o bom senso e a razoabilidade, uma vez que ninguém pode ser prejudicado com a imposição de multa sem uma prévia notificação.

Logo, o débito é irregular, pois o apelante não demonstrou ter enviado solicitação para que a autora lhe fornecesse outros créditos, a fim de manter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a garantia mínima estipulada na cessão, e, tampouco regularizasse suposta pendência contratual, tornando arbitrários e abusivos os descontos efetuados em conta da apelada.

Ressalte-se que a autora não tem como realizar a prova de fato negativo, já que não lhe é possível provar que não recebeu documento provindo da instituição financeira que exigisse o reforço ou a substituição da garantia.

Por conseguinte, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia ao banco réu provar que notificou a demandante para que mantivesse a garantia hígida, mas que esta permaneceu inerte, ônus do qual não se desincumbiu.

Era mesmo de rigor, desse modo, o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira no tocante à prática de ato ilícito consistente em descumprimento contratual, o que trouxe prejuízos de ordem patrimonial à autora.

Nesse sentido e corroborando todo o acima exposto, é o entendimento deste E. TJSP:

Ação indenizatória – nulidade parcial da r. sentença – ausência de fundamentação – julgamento nos termos do art. 1.013, §3º, IV do Código de Processo Civil – multa por insuficiência de garantia – interpretação dada pelo autor à cláusula contratual que não deve prevalecer, uma vez que não se mostra razoável diante dos contornos da operação – prévia notificação para reforço da garantia não comprovada – incidência da penalidade que se mostra indevida – taxa de abertura de operação – encargo previsto em contrato diverso, cuja existência foi devidamente comprovada pelo réu – tarifa administrativa de contrato – denominação genérica – inviabilidade de se estabelecer correlação com efetiva prestação de serviços – nulidade reconhecida – verbas sucumbenciais – impossibilidade de compensação dos honorários – sucumbência parcial – distribuição proporcional – recurso da autora parcialmente provido – recurso da ré improvido. (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Cível 1084298-06.2017.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro:
07/02/2020)*

Assim, de rigor a manutenção da irretocável sentença nos exatos termos em que proferida, que passo a adotar integralmente como razões de decidir.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e majorando os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

RUI PORTO DIAS

Relator